

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: AVANÇO OU RETROCESSO

LUIS RICARDO MIRANDA DE SOUSA:

Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – FASEC. Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO, lotado na Comarca de Ananás/TO.

LÍVIA HELENA TONELLA ¹

(orientadora)

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade o estudo acerca das audiências de instrução e julgamento por videoconferência no processo penal em tempos de pandemia: avanço ou retrocesso. Pode-se afirmar que, a pandemia causada pelo SARS-CoV-2 gerou muitas implicações relacionadas à saúde, às questões econômicas e sociais, bem como desafio o Direito em todas as suas esferas, que teve que buscar as melhores soluções para as relações jurídicas, como o caso das audiências por videoconferência, também chamadas de audiências telepresenciais, virtuais ou remotas, que foi (período do auge da pandemia). Assim, o estudo tem por objetivo geral identificar os possíveis avanços ou retrocessos oriundos das audiências de instrução e julgamento por videoconferência no período pandêmico. Por tal razão, indaga-se: é possível afirmar que houve avanço ou retrocesso no processo penal em relação às audiências por videoconferência durante a pandemia do Covid -19?. A importância deste estudo demonstra-se pelos interesses acadêmicos e jurídicos em compreenderem quais os possíveis avanços ou retrocessos na realização de audiência de instrução por videoconferência no processo penal, bem como trazer um melhor entendimento nessa modalidade. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, bem como realizada pesquisa de campo, por meio de questionário aplicado a comunidade jurídica, a fim de melhor compreender o assunto em questão. O resultado da pesquisa demonstrou que houve avanços na realização das audiências de instrução e julgamento por videoconferência no processo penal. Também deixou algumas perguntas como registro de pesquisa, a serem explanados e explorados em análises futuras.

Palavras-chave: Audiências de instrução e julgamento; Covid -19; Pandemia; Processo Penal; Videoconferência.

¹ Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil.

INTRODUÇÃO

O tema das epidemias geralmente nos desperta sensações de desconforto e medo, no entanto, parece um cenário vivido apenas nos livros de História as aflições deixadas no rastro das grandes epidemias no mundo, como a “Peste Negra”, no período da Europa medieval, vitimizando aproximadamente de 50 milhões de pessoas no século 14. Algo que parecia um universo tão distante, não deixou de nos surpreender em pleno século 21, em uma sociedade considerada laicizada e desencantada.

De fato, o ano de 2020 iniciou surpreendendo-nos, logo em seus primeiros meses, com uma crise sanitária de escala global e sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2. A OMS – Organização Mundial de Saúde, reconheceu a sua gravidade, e adotou diversas medidas de isolamento social, impondo restrições da circulação de pessoas e paralisação quase que completa da atividade econômica. Todo esse cenário gerou muitas implicações relacionadas à saúde, às questões econômicas e sociais.

Para além disso, essa pandemia também desafiou o Direito em todas as suas esferas, que teve que buscar as melhores soluções para as relações jurídicas abaladas pela pandemia. Desde fevereiro do ano de 2020, foi promulgada a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da COVID-19, posteriormente diversas normas foram editadas, como Leis, Medidas Provisórias, portarias, etc que configuraram uma verdadeira legislação emergencial, muitas vezes polêmica e contrastante com postulados jurídicos importantes, inclusive de gabarito constitucional.

Como o caso das audiências por videoconferência, também chamadas de audiências telepresenciais, virtuais ou remotas, que foi (período do auge da pandemia) e continua sendo utilizada em todos os ramos do Direito, principalmente para a realização das audiências de instrução criminais, em razão da situação vivida no mundo (Pandemia do Covid -19), que impossibilitou a realização de forma presencial.

Diante disso, o estudo tem por objetivo geral identificar os possíveis avanços ou retrocessos oriundos das audiências de instrução e julgamento por videoconferência no período pandêmico e os objetivos específicos: identificar o enfoque constitucional, decretos e portarias que assegure a realização das audiências de instrução e julgamento por vídeo no processo penal; analisar os dados oriundos do questionário aplicados à comunidade jurídica, a fim de verificar se houve avanços ou retrocessos nas audiências ocorridas durante o período pandêmico; e verificar o entendimento jurisprudência e doutrinário acerca das audiências de instrução e julgamento feitas por videoconferência. Por tal razão, indaga-se: é possível afirmar que houve avanço ou retrocesso no

processo penal em relação às audiências por videoconferência durante a pandemia do Covid -19?

O assunto trazido se justifica pelos interesses acadêmicos e jurídicos em compreenderem quais os possíveis avanços ou retrocessos na realização de audiência de instrução por videoconferência no processo penal, bem como trazer um melhor entendimento acerca da realização das Audiências de Instrução nessa modalidade.

Para o desenvolvimento do presente trabalho será a pesquisa bibliográfica, uma vez que será desenvolvida com base em material já elaborado, ou seja, livros, artigos científicos, jurisprudências, publicações periódicas (em revistas) e outros materiais disponibilizados na internet, bem como realizada pesquisa de campo, por meio de questionário aplicado a comunidade jurídica (magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e advogados), a fim de melhor compreender o assunto em questão.

1.PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS

1.1A COVID-19

A pandemia causada pela Covid-19 impactou o mundo, a economia, a vida, o meio ambiente, as instituições e as relações humanas em uma velocidade sem precedentes. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o a Covid-19 havia se transformado em uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo a sexta vez na história que isso ocorreu (OPAS BRASIL, 2020), e em 11 de março de 2020, a COVID-19 enquadrada pela OMS como pandemia. No mundo, foram confirmados 15 milhões de mortes, já o Brasil confirmou 685 mil mortes segundo dados da OMS, até a data de 12 de setembro de 2022.

Desde que a Covid-19 foi declarada como uma pandemia para a OMS, as medidas preventivas recomendadas foram o isolamento e distanciamento social, com isso trouxeram mudanças à sociedade, a partir daquele momento, diversas perguntas foram feitas, como: como repensar o trabalho? Quais políticas públicas devem ser adotadas? Os órgãos do Poder Judiciário podem parar? Diversos questionamentos foram feitos, e medidas paliativas tiveram que ser adotadas, para que danos maiores fossem causados a vida dos indivíduos, como a adoção do teletrabalho por instituições públicas e privadas. Assim, o teletrabalho veio para impor um novo paradigma da organização do trabalho (Fiolhais, 2007; Kim, Tonelli, & Silva, 2016), se apresentando como uma alternativa viável para garantir condições de produtividade (Aderaldo, Aderaldo, & Lima, 2017) e de desenvolvimento. Nesse interim, o teletrabalho assume-se como “um novo contrato psicológico, entre os níveis gerenciais e os níveis operacionais” (Fiolhais, 2007, p. 238).

O termo teletrabalho é definido por Pantoja, Andrade e Oliveira (2020) como modalidade de trabalho flexível, realizado fora do ambiente de trabalho, sendo mediado por tecnologias da informação e comunicação (TICs). O teletrabalho, além de ter contribuído com as políticas de isolamento social e redução dos casos de contaminação, ele tem sido utilizado como estratégia para a celeridade no Poder Judiciário (PANDINI; PEREIRA, 2020).

1.2 Repercussões do vírus no Brasil

Com a declaração em 11 de março de 2020 pela OMS que o vírus da COVID-19 havia se tornado uma pandemia, diversas medidas foram adotadas no Brasil para a celeridade do teletrabalho, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o cumprimento de Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, como a prestação jurisdicional, previsto no art. 18 da Declaração Americana de Direitos Humanos, art. 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica, e art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como a necessidade de manter o funcionamento ininterrupto do relevante serviço de pacificação social prestado pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 93, VII, da CF/88.

Além do cumprimento aos Tratados Internacionais e a Lei maior do Estado, o CNJ também fez aos artigos 236, 385, 453, 461 e 937 do Código de Processo Civil e artigos 3º, 185, § 2º, IV e 222, § 3º, do Código de Processo Penal que admitem “a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, sendo editada em 29 de setembro de 2020 a Resolução CNJ nº 337, na qual dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário e a adoção de software de videoconferência, para garantir o isolamento social e também uma maior celeridade ao Poder Judiciário no Brasil.

Além do que, foi editada também pelo CNJ a Resolução nº 331, de 9 de outubro de 2020, dispondo que os Tribunais são autorizados a adotarem as medidas necessárias para concretizar o princípio constitucional do amplo acesso à justiça. Como a adoção de diversas Portarias Estaduais, como no caso do Tribunal do Estado do Tocantins, que foi editada em 09 de abril de 2021, no que diz respeito à realização de tele audiência em processos judiciais mediante o emprego do SIVAT - Sistema de videoconferência e audiência do Tocantins, adotado pelo Tribunal de Justiça sejam elas cíveis, criminais ou infanto-juvenis.

2.AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL EM MEIO À PANDEMIA

2.1 Breve Conceito sobre Audiência de Instrução

Para Lopes Jr. (2018) a audiência de instrução e julgamento é o principal ato do procedimento comum (ordinário ou sumário), uma vez que é o momento da produção e coleta da prova, seja ela pericial, testemunhal,

documental e, ao posteriormente, proferida a decisão. Logo, consistente em um ato complexo e solene em que as partes serão convocadas pelo juízo para, na companhia de seus representantes, comparecerem no dia e data designados a fim de praticarem alguns atos como: instrução, debates orais e julgamento.

Conciliando com o que foi apontado por Lopes Jr. (2018), o Araújo e Lemos (2022) esclarece que:

Além de prestigiar a oralidade, a audiência de instrução e julgamento tem por objetivo encerrar os atos probatórios e a prolação da sentença. O ideal, portanto, prestigiando a presença das partes e a oralidade, é que a audiência contenha atos probatórios orais, razões finais e também sentença.

Assim, a instrução criminal é um valoroso momento do processo penal, pois nela que são colhidas as importantes provas para convencimento do juízo, concretizado na sentença penal. Desse modo, ouvem-se as partes e as testemunhas, conforme os procedimentos e prazos estipulados nos artigos do Código de Processo Penal.

O artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, disciplina como deve ser realizada a audiência. Vejamos:

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.”

Nesse sentido, o art. 400 determina que nessa audiência sejam ouvidos, em primeiro lugar, a vítima, após, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (não pode haver inversão), eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, finalizando com o interrogatório.

2.2 Controvérsias da audiência de instrução e julgamento por videoconferência

Segundo Angotti e Vieira (2022, p. 201), coordenadoras da pesquisa “Audiências por videoconferência no Sistema de Justiça Juvenil: reflexões

sobre o modelo, seus limites e potencialidades apresenta reflexões”, concluíram que:

Portanto, o modelo virtual pode ser relevante quando se torna mais uma opção para a garantia dos direitos dos adolescentes. Não pode, contudo, tornar-se um meio que, ao mesmo tempo em que facilita o não deslocamento de operadores e supostamente agiliza os ritos no âmbito da justiça juvenil – considerando os diversos relatos e observações sobre os atrasos decorrentes de complicações técnicas –, coloca em risco garantias materiais e processuais desses adolescentes. Retoma-se, aqui, a ideia de que a forma como tecnologias são incorporadas, vivenciadas, experimentadas por diferentes grupos e pessoas depende de diversos marcadores sociais, como raça, classe, idade e gênero, e do acesso a recursos como internet, dispositivos eletrônicos e saberes específicos. Assim, as chamadas “desigualdades digitais” definem a experiência da virtualização das dinâmicas judiciais e devem ser tomadas como ponto central para a análise das audiências realizadas por meio de videoconferência.

Conforme as coordenadoras, as desigualdades digitais demonstram dificuldades de acesso e compreensão, e distanciamento do acesso à justiça pelos seus jurisdicionados, bem como os problemas técnicos que acarretam atrasos fez com que o princípio da oralidade fique fragilizado, sendo que defesa e as escutas parecem, mais do que uma garantia a ser assegurada, um obstáculo à celeridade da prestação jurisdicional.

A pesquisa acima foi realizada em quatro estados brasileiros, sendo observadas 66 audiências de apresentação, de continuação e de execução de medidas socioeducativas, bem como realizadas 19 entrevistas com representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, e da Magistratura das e cinco entrevistas com adolescentes e seus familiares.

Todavia, na pesquisa realizada por Lima e Oliveira (2021, p. 2) cujo tema é “A realização de audiências virtuais no Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE durante a pandemia da COVID-19 e o princípio do acesso à justiça” concluiu que:

Apesar da virtualização das audiências apresentar diversos desafios procedimentais e também sociais, alguns destes considerados insuperáveis, sua utilização representa ganhos para consecução do acesso à justiça,

na medida em que se traduz em uma ferramenta adicional à disposição do Poder Judiciário, de baixa onerosidade e de transposição das barreiras físicas e burocráticas impostas pelo modelo tradicional.

Como se percebe, o cenário de pandemia no âmbito do TJCE, apesar de todas as dificuldades relativas ao modelo virtual, há uma tendência de crescimento na realização desses atos processuais, inclusive após o fim da pandemia e a normalização dos trabalhos presenciais.

Ainda, os autores informam que, a experiência durante o período de pandêmico mostrou que as audiências por videoconferência, são mecanismos à disposição da justiça, que eliminam as barreiras físicas e proporcionam uma desburocratização do processo, tendo uma aproximação do Tribunal aos jurisdicionados.

Assim, analisando as duas pesquisas citadas, pandemia alvidrou uma discussão sobre o acesso à justiça, que poderia ficar prejudicado perante a inviabilização da realização das audiências e do curso normal de processos na justiça brasileira. De outro lado, resultados acerca do aumento da produtividade do judiciário pelos recursos digitais.

Nesse sentido, coagulando com Lima e Oliveira (2021), Silva (2021) autor do trabalho acadêmico "Audiência de Custódia: Direito Fundamental na Pandemia" cujo tema engloba a realização de audiência por videoconferência no Estado de Rio de Janeiro, verificou que as audiências de custódia por videoconferência apresentou diversas inconsistências de caráter legal e jurisprudencial, razão pela qual foi alvo de diversas ações de controle de constitucionalidade.

Além disso, Silva (2021) ainda noticia que, para os juristas garantistas, a realização das audiências por videoconferência no âmbito da custódia, configuraria constrangimento ilegal e cerceamento de defesa, em razão da ausência de previsão legal. No entanto, o STJ, mostrou-se favorável, no sentido do não relaxamento de prisões, sob o entendimento que num momento de calamidade, como a pandemia, as audiências de custódias são dispensáveis.

Portanto, nota-se que as divergências em razão da videoconferência acontecer fora do juízo, ou seja, na moradia ou escritório do depoente, o que pode prejudicar a credibilidade da prova oral, bem como dificultar o contato das partes com seus advogados.

2.3 A posição dos Tribunais de Justiça

De acordo com Lima e Oliveira (2021), no Brasil a eclosão da pandemia da COVID-19 no Brasil provou o fechamento abrupto de todos os fóruns, findando toda e qualquer atividade presencial do Poder Judiciário. Todavia, para evitar a interrupção da prestação jurisdicional, fez-se necessária a adoção de medidas por parte dos Tribunais, a fim de virtualizar os processos, sendo uma das medidas adotadas foram à realização de audiências virtuais.

Nesse contexto, foi sancionada no dia 24 de abril de 2020, a Lei Federal nº 13.994 alterando os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/95, para possibilitar a utilização da conciliação não presencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ sugeriu o sistema Webex-Cisco como uma "Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais". A sugestão provém de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Cisco Brasil Ltda, não incluindo em custos ou compromissos financeiros, sendo de duração concomitante ao período pandêmico.

O CNJ editou a resolução 314, de 20 de abril de 2020, que, no § 2º do art. 6º estabeleceu que:

Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos os juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional), nos termos do Termo de Conferência Técnica n. 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados. (CNJ, 2020, p. 02).

O Conselho garante que a ferramenta é totalmente estável e segura e que estará disponível durante todo o período da pandemia. Contudo, Lima e Oliveira (2021) informa que, o sistema não foi desenvolvido especificamente para audiências judiciais, e não é de utilização vinculante por todos os Tribunais brasileiros.

Então, nota-se que para que seja viável a concretização de atos processuais no meio virtual, é preciso uma rede de internet de qualidade em todos os fóruns abarcados pela modernização ou uma possível solução seria a uniformização nacional da plataforma a ser utilizada pelos referidos tribunais. Nesse seguimento, é inevitável, porém, mencionar que a pandemia ampliou e acelerou o uso das tecnologias pelos tribunais, permitindo a

realização de atos processuais a qualquer tempo e viabilizando o funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a Resolução 420/2021, o CNJ destaca os avanços da implantação do processo eletrônico:

Os tribunais brasileiros devem aceitar apenas processos em formato eletrônico a partir dessa terça-feira (1º/3). A restrição a processos físicos, definida em setembro pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a aprovação da Resolução CNJ n. 420/2021, deve acelerar a transformação digital na Justiça. No ano passado, apenas duas em cada 100 ações começaram a tramitar em papel, de acordo com o Pannel de Estatísticas do Poder Judiciário. Os indicadores mostram que os tribunais guardavam, no início deste ano, 9,9 milhões ações judiciais pendentes, aguardando desfecho. O esforço pela digitalização da Justiça tem reduzido, ao longo dos anos, o número de casos pendentes que não tramitam em sistemas eletrônicos. Em pouco mais de uma década, tornaram-se exceção. Em 2009, equivaliam a apenas 11,2% dos processos a julgar. Em 2020, o índice de processos eletrônicos saltou para 96,9%, de acordo com o anuário estatístico do CNJ, o Justiça em Números. O que explica essa virada estatística é, em grande medida, o percentual cada vez maior de ações judiciais que ingressam na Justiça por meio digital. No ano passado, todos os processos iniciados na Justiça Eleitoral, na Justiça Militar e nos tribunais superiores —nasceramll em formato digital. Os poucos processos que começaram a tramitar fora do sistema eletrônico – 2% do total – ingressaram pelos tribunais de Justiça, em sua maioria. (CNJ, 2021, p. 02)

Percebe-se que a atividade jurisdicional totalmente virtualizada no período pandêmico gerou debates acerca de institutos tradicionais do processo. A realização de audiências por meio virtual mostrou resistências diante da compreensão consolidada na praxe.

A Resolução 322/2020 do CNJ corroborou pela realização de audiência virtuais, estabelecendo que “as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência”. Diante disso, conclui-se que as audiências virtuais passam a ser regra, somente em caso de impossibilidade técnica ou fática não ocorrerão na forma virtual.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO, por meio da Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos (Coges-TJTO), traçaram estratégias para que o TJTO cumprissem novas e atuais metas do CNJ no cenário de pandemia. Dentre as estratégias foram às audiências por videoconferência que gerou economia para o Estado e agilidade para o Judiciário.

Nesse sentido, o presidente do TJTO na época, Helvécio de Brito Maia Neto, e pelo Corregedor-Geral da Justiça, João Rigo Guimarães, assinou a Portaria Conjunta nº 9/2020 que autorizou a realização de audiências por meio de videoconferência, no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário.

O Art. 11 da Portaria Conjunta nº 9/2020 estabelece que:

Art. 11. Nas audiências de instrução e julgamento de acusado preso ou adolescente internado, o interrogatório e a oitiva das testemunhas, residentes ou não na Comarca, serão colhidos mediante videoconferência, nos termos do art. 3º, do CPP c/c arts. 4º e 8º do CPC c/c art. 185, § 2º, IV e art. 222, 3º, do CPP.

É notável que as audiências virtuais são tendências para o meio jurídico a partir da pandemia, conforme ressaltou a Promotora de Justiça, Ana Lúcia Bernardes, da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Gurupi/TO:

Eu acredito que o mundo jurídico será diferente depois dessa pandemia. Não tivemos nenhuma intercorrência negativa e as audiências transcorreram normalmente. No futuro, será desnecessária a locomoção de presos definitivos ou provisórios para audiências de instrução e julgamento, de justificação em execução penal e até mesmo audiências de custódia. (BERNADES, 2020, p. 02)

Para a promotora de Justiça o método das audiências por videoconferência é o meio mais satisfatório na pandemia para dar agilidade aos procedimentos e na tecnologia provocou a redução dos custos.

Defendendo esse entendimento, Fabricio (2021) autora da pesquisa acadêmica “Avanços Tecnológicos no Judiciário Goiano em Decorrencia da Pandemia Audiências Virtuais” afirmou que:

A videoconferência mostrou-se, nesse novo contexto de emergência, uma ferramenta eficaz para que a

prestação da tutela jurisdicional não sofresse solução de continuidade.

Não se pode negar que a tecnologia vem sendo uma grande aliada, incentivada pelo CNJ, que editou uma série de resoluções e portarias, visando a, dentre outras medidas, viabilizar a realização de audiências - de conciliação ou mediação, bem como de instrução - e sessões por videoconferência.

O Conselho Nacional de Justiça também se posicionou positivamente quanto à permanência das audiências virtuais, conforme notícia publicada no site do CNJ, em 17 de julho de 2020, intitulada "Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram pra ficar", enfatizou-se o seguinte:

[...] A partir disso, o CNJ está montando cenários sobre como deve ser o uso da videoconferência nos atos processuais no pós-pandemia para apresentar uma diretriz consolidada para os tribunais sobre o uso dessa tecnologia de forma permanente. O uso da videoconferência veio para ficar e fará parte da nossa rotina. O outro aspecto é como fazer isso, porque será necessário investimento e planejamento porque o uso das videoconferências tem que ser sustentável no tempo e nosso trabalho, agora, é preparar o terreno. Entre decisões que serão necessárias para a continuidade do uso desse instrumento estão escolhas sobre tecnologias a serem usadas e o nível de investimentos nessa modalidade. (OTONI, 2020, p. 03).

Desse modo, o CNJ entende que as audiências virtuais é uma medida para enfrentar os impactos da pandemia do covid-19, a videoconferência foi e continua sendo essencial, indispensável.

2.4 Discussão no STF e no STJ.

No Habeas Corpus nº 590.140 - MG (2020/0146502-7), a defesa do impetrante sustentou que houve constrangimento ilegal por causa da audiência de instrução e julgamento designada por videoconferência (modelo virtual), pois não assegura a paridade de armas nem sequer o contato do acusado com seu advogado no momento do testemunho da acusação, deve-se buscar garantir o contraditório e impedir a contaminação da produção da prova na origem, vejamos:

Portanto, a prova produzida em audiência deve ser colhida de forma extremamente minuciosa e eficiente a fim de que não sejam cometidas mais injustiças com a pessoa do paciente.

[...]

De fato, a audiência por videoconferência é prevista em lei, no entanto, não pode servir de mecanismo para prejudicar o réu.

[...]

Ademais, resta imperioso ressaltar a importância da autodefesa do acusado quando do momento da oitava das testemunhas. O acusado tem o direito de ouvir o depoimento dos policiais e apontar para seus advogados os questionamentos necessários a serem feitos no momento.

[...]

Em **nenhum momento** do habeas corpus denegado a **defesa pleiteou o excesso de prazo** [...]. O que se busca, Excelências não é a liberdade imediata do paciente, mas apenas **a possibilidade de que ele exerça seu direito de defesa e a regularidade do procedimento.** (Grifo nosso)

Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu que, as sessões de julgamento, audiências e perícias realizadas pelo meio de comunicação audiovisual no período da pandemia de Covid-19 no âmbito de processos penais e de execução penal, não caracteriza cerceamento de defesa..

Nesse sentido, o Min. Relator Sebastião Reis Júnior no Habeas Corpus nº 590.140 - MG (2020/0146502-7) afirmou que:

Contudo, avaliando com mais vagar a situação posta e, em especial, o atual momento que nosso País está vivenciando, não é possível se chegar a outra conclusão que não a de que é possível a realização de audiência de instrução e julgamento por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. Todas as precauções devidas devem ser tomadas na origem e o ato deve ser síncrono. Quer dizer, a audiência deve

ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes. E, para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, o Magistrado deve observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. Dessa maneira, não se reputará nulo o ato.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar, inicialmente, que **apresença física do réu não é imprescindível à realização da audiência, pois, em casos justificados, como se dá na espécie, o art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal permite, há mais de 11 anos, o interrogatório do acusado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.** (Grifo nosso)

Compreende-se pelo entendimento do STJ que, não há cerceamento de defesa no caso da audiência ocorrer em tempo real, desde que possibilite a interação entre os envolvidos, como o magistrado, as partes e os demais participantes, e levando em consideração os critérios adotados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 329/2020.

Ainda, conforme mencionado pelo Ministro citado, embora a regra geral seja o ato de audiências presenciais, com o interrogatório realizado pessoalmente pelo magistrado, o cenário da pandemia e a determinação de isolamento social legitimam a realização desses atos por videoconferência.

Ademais, Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6343, decidiu cancelar em parte a eficácia de dispositivos das Medidas Provisórias - MPs nº 926/2020 e nº 927/2020, com objetivo de instituir que estados e municípios, no âmbito das suas atribuições e em seu distrito, podem adotar, de modo respectivo, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local, ao longo do estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19, sem a necessidade do consentimento do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências.

Além disso, o STF na decisão datada de 09 de julho de 2007, no Habeas Corpus nº 91859, observou que a videoconferência não afrontava as garantias constitucionais:

Por considerar relevante o argumento de que o uso do sistema de videoconferência para interrogatório do réu

não ofende suas garantias constitucionais, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 91859, impetrado em favor de M.J.S. contra indeferimento de idêntico pedido no Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ainda, no julgamento do HC de nº 90900, de 30 de outubro de 2008, cujo assunto era a videoconferência, que estava sendo utilizado na Capital Paulista, por meio da Lei Estadual nº 11.819/05, de 05/01/2005, teria sido aprovada antecipadamente pelo próprio STF, a relatora Ministra Ellen Gracie, compreendeu possível a realização do interrogatório por videoconferência:

O tema envolve procedimento, segundo entendo, e não processo penal. Entendo que o estado de São Paulo não legislou sobre processo, mas sobre procedimento, o que é perfeitamente legítimo no direito brasileiro (art 24, XI da C.F.).

Também inexistente inconstitucionalidade material - procedimento instituído pela norma paulista preserva todos os direitos e garantias fundamentais, inclusive a garantia da ampla defesa e o devido processo legal.

Todavia, Ministro Menezes Direito discordou, deliberando pela autorização do habeas e afirmou que:

Entendo que a lei estadual viola flagrantemente a disciplina do art 22, inciso I, da Constituição. Com isso, a matéria é de processo e sendo de processo a União detém o monopólio, a exclusividade para estabelecer a disciplina legal na matéria. Quanto à videoconferência, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece a obrigatoriedade da presença física do réu perante o juiz, que é repetida do mesmo modo no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos. Se houver uma legislação específica sobre videoconferência emanada do Congresso Nacional, certamente esta Corte será chamada a examinar in concreto se há ou não inconstitucionalidade, por isso que eu parei apenas na inconstitucionalidade formal. Eu enxergo, portanto, que a possibilidade de videoconferência esbarra na disciplina constitucional brasileira e padece de evidente nulidade.

O parecer do Ministro Menezes Direito pela concessão do HC foi acompanhado por maior parte dos Ministros (09x01). Com a deliberação, o Plenário do Supremo anulou o processo, reiterou a inconstitucionalidade formal da norma paulista e autorizou o alvará de soltura em favor do impetrante, vejamos:

STF – HC 90900 - 19/12/2008 - HC – extensão 90900/SP
- SÃO PAULO - EXTENSÃO NO H.C. Relator(a): Min.
MENEZES DIREITO Julgto: 19/12/2008 Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de extensão em habeas corpus. Acórdão embasado exclusivamente em fundamento objetivo. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Videoconferência. Identidade de situação processual. Aplicação do art. 580 do Código Penal. Extensão deferida. 1. A hipótese é de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, pois a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo, declarada por esta Suprema Corte, na sessão de 30/10/08, em controle difuso, alcança o ora requerente, que também foi interrogado por meio de videoconferência. 2. Extensão deferida.

Conforme dito anteriormente, a Resolução nº 329 de 30/07/2020 do CNJ que dispõe e estabelece critérios para a execução das audiências e demais atos processuais por videoconferência, em processos penais e de cumprimento pena, na vigência do estado de calamidade pública, constatado pelo Decreto Federal nº 06/2020, em virtude da pandemia mundial por Covid-19, no seu artigo art. 2º menciona que:

Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Com todo o exposto, o debate no Supremo Tribunal Federal e no Supremo Tribunal de Justiça quanto à legitimidade das audiências por videoconferência no período da pandemia é confeccionado a partir dos posicionamentos e decisões desses tribunais relatadas na literatura.

3.DADOS REAIS SOBRE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS

A presente pesquisa qualitativa sobre as audiências de instrução e julgamento por videoconferência no processo penal em tempos de pandemia baseou-se na aplicação de um questionário online composto por 09 (nove) perguntas e aplicadas à comunidade jurídica, dentre magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e advogados no mês de outubro de 2022.

O objetivo principal do questionário foi compilar reflexões da comunidade jurídica, diretamente implicados pelo novo modelo de audiências, sobre seu funcionamento e sobre as experiências vivenciadas.

O universo empírico da pesquisa foi composto por duas técnicas distintas de produção de dados, detalhadas individualmente nos tópicos seguintes: I) realização de entrevistas com profissionais da área jurídica que participaram de audiências virtuais; II) observação as respostas advindas do questionário, a fim de analisar se houve avanço ou retrocesso.

Assim, foi produzido um formulário de registro de audiências com campos de respostas objetivas a serem preenchidos pelos entrevistados. Dentre as informações estavam a profissão, área de atuação, a preferência pela realização das audiências de instrução e julgamento, bem como perguntas de cunho pessoal, acerca da celeridade; se o entrevistado acredita que as audiências por videoconferência violam os direitos fundamentais; se houve uma mudança no padrão das decisões; os pontos positivos e negativos, etc.

Ao todo, foram obtidos 152 (cento e cinquenta e duas) respostas, destes 111 (cento e um) foram respondidos por advogados, representando 73% (setenta e três por cento) das respostas. Em seguida, 21 (vinte e um) das respostas são de promotores de justiça, correspondendo 13,8% das respostas. Ainda, 16 (dezesesseis) magistrados (10,5% das respostas) e 04 (quatro) defensores públicos, estes representando 2,6% das respostas.

No formulário utilizado para observação das audiências, a maioria dos registros apontaram que dos 152 entrevistados, 84 (55,3%) atuam na área criminal e 97 (63,8%) atuam na área cível (Fig. 1), lembrando que cada entrevistado poderia escolher mais uma área de atuação.

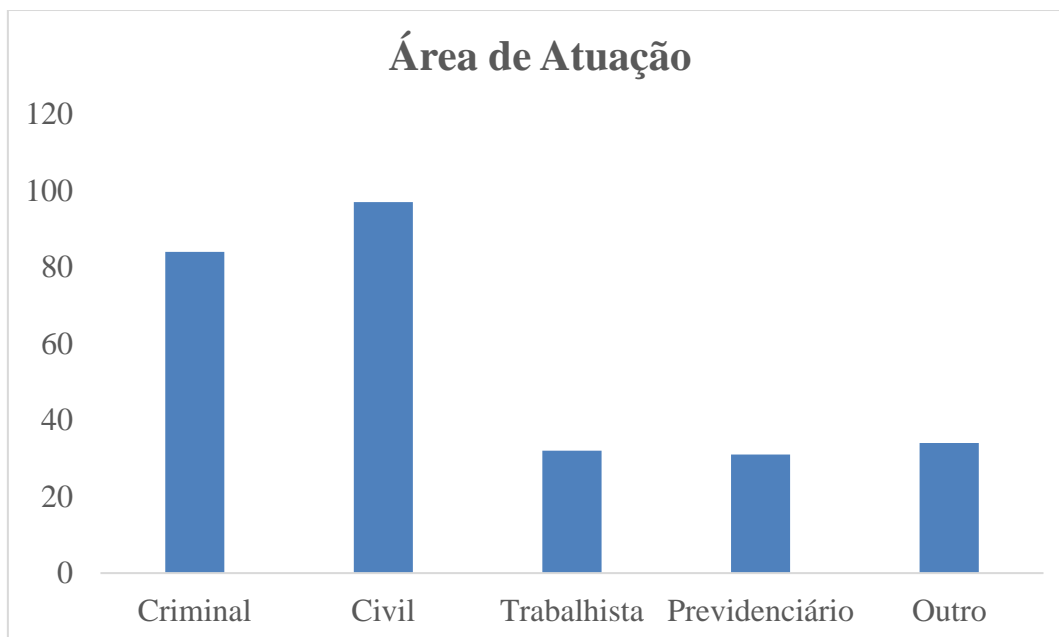


Figura 1: Área de atuação dos entrevistados

Além disso, verificou-se que a grande 63,2% dos entrevistados prefere que as audiências de instrução e julgamento sejam realizadas por videoconferência (Fig. 2), bem como pontuam que a implantação desse modelo de audiência tornou mais céleres os procedimentos (Fig. 3).

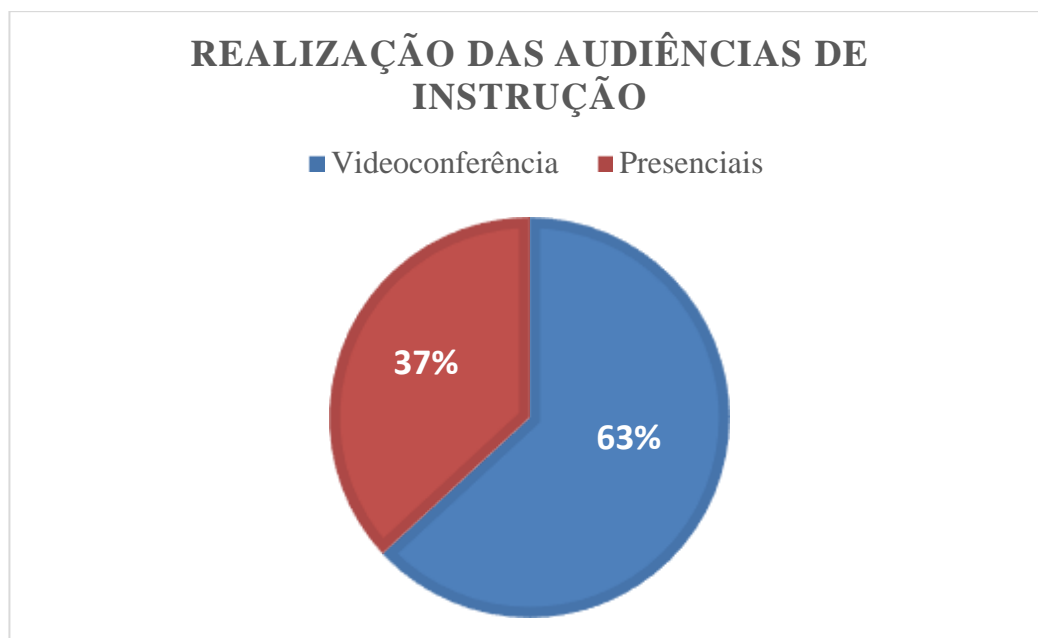


Figura 2: Preferência dos entrevistados na realização das audiências de instrução por videoconferência ou presenciais.

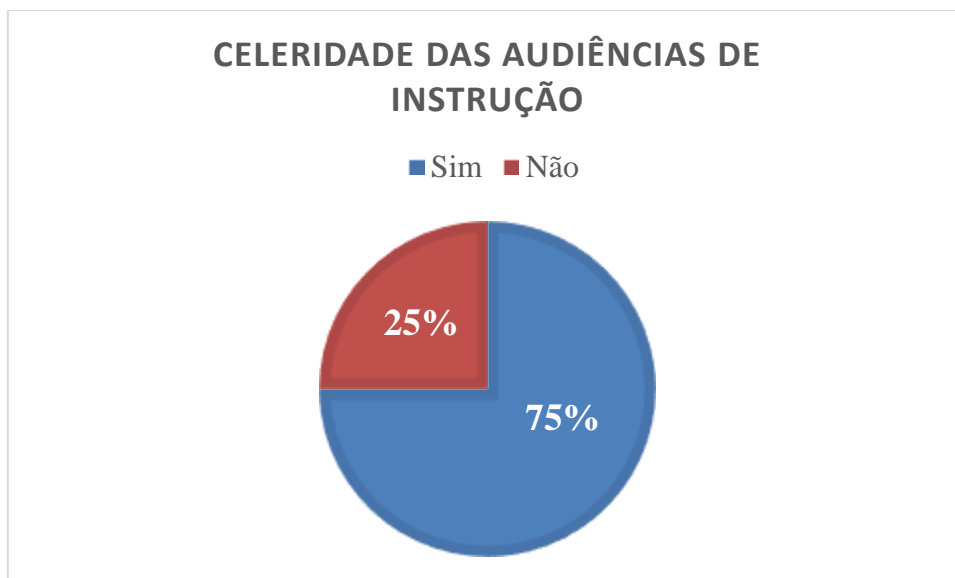


Figura 3: Opinião dos entrevistados sobre a celeridade das audiências de instrução de modo virtual.

Ainda, 116 (76,3%) entrevistados informaram que as audiências de instrução e julgamento por videoconferência não violam os direitos fundamentais, como o contraditório e ampla defesa (Fig. 4), bem como 111 (73%) entrevistados noticiaram que não houve uma mudança no padrão das decisões (Fig. 5).

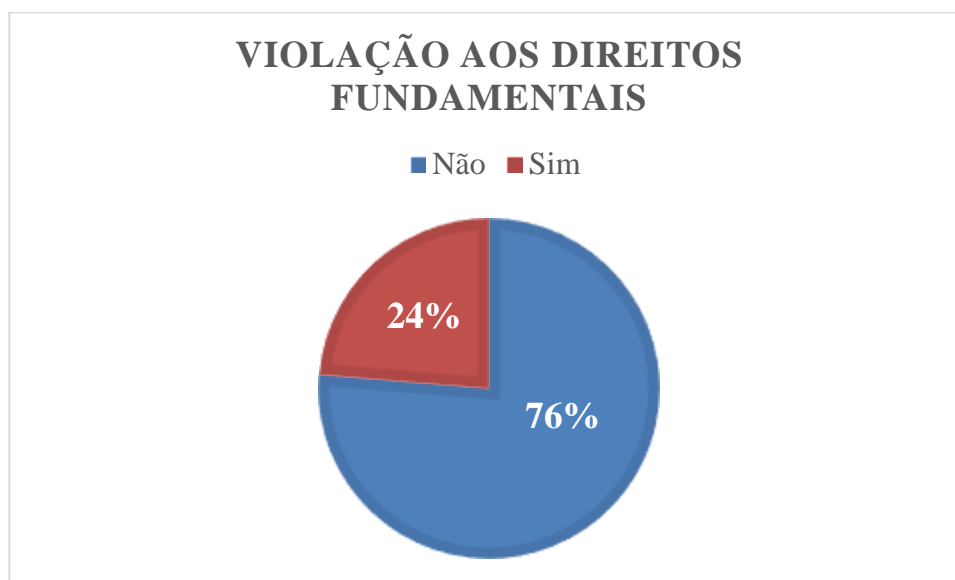


Figura 4: Opinião dos entrevistados sobre a violação dos direitos fundamentais pelas audiências de instrução de modo virtual.

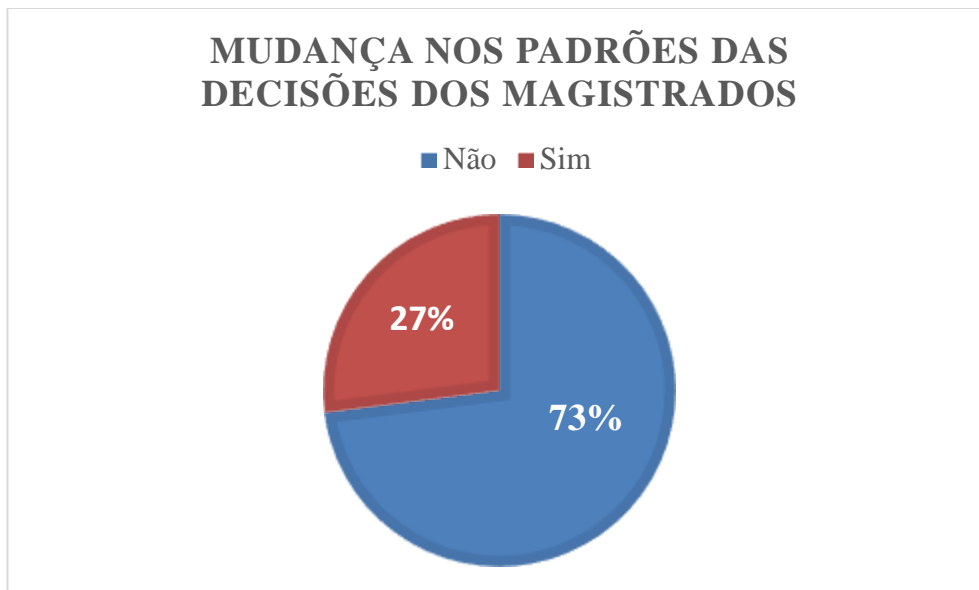


Figura 4: Opinião dos entrevistados se houve mudança nas decisões dos magistrados pela realização das audiências de instrução de modo virtual.

Ademais, como ponto positivo relacionado ao novo instrumento judicial, a frase “redução de custo com deslocamento” apareceu em quase todas as respostas do questionário com 134 (88,2%). Em seguida, destacou também como pontos positivos a “possibilidade que o profissional realize várias audiências em localidade diferentes” com 130 (85,5%) e a “economia de tempo” com 125 (82,2%). Contudo, 63 (41,4%) afirmaram que a “segurança das partes” é um dos pontos positivos e apenas 06 (3,9%) noticiaram que não existem pontos positivos para as audiências realizadas por videoconferência (Fig. 5).

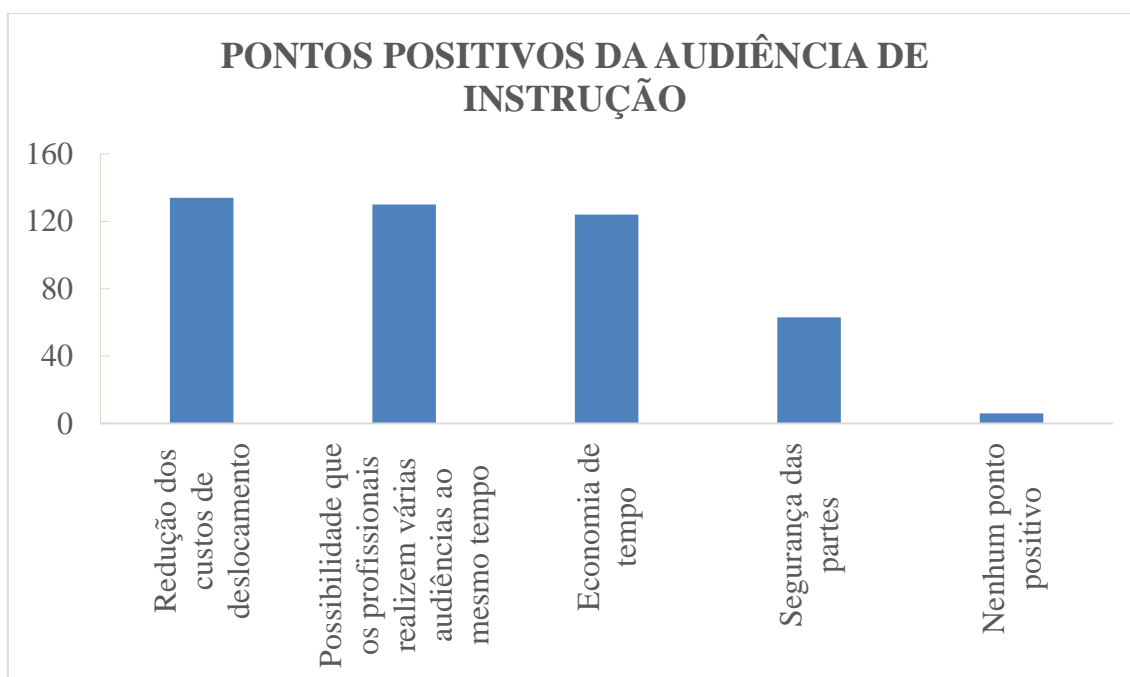


Figura 5: Pontos positivos das audiências de instrução de modo virtual.

Outrossim, ao ser questionados no formulário acerca dos pontos negativos do modelo virtual, 87 (57,2%) indicaram o “acusado/testemunha/vítima não possuir acesso à internet”, bem como 65 (42,8%) noticiaram o “distanciamento entre o sistema de justiça e as partes” como pontos negativos desse novo instrumento judicial. Entretanto, somente 46 (30,3%) das respostas acreditam que a “falta de acessibilidade aos portadores de necessidades” seja ponto negativo, em seguida, de 44 (28,9%) que concordam o “acusado/testemunha/vítima não levam a sério o ato por videoconferência” (Fig. 6).

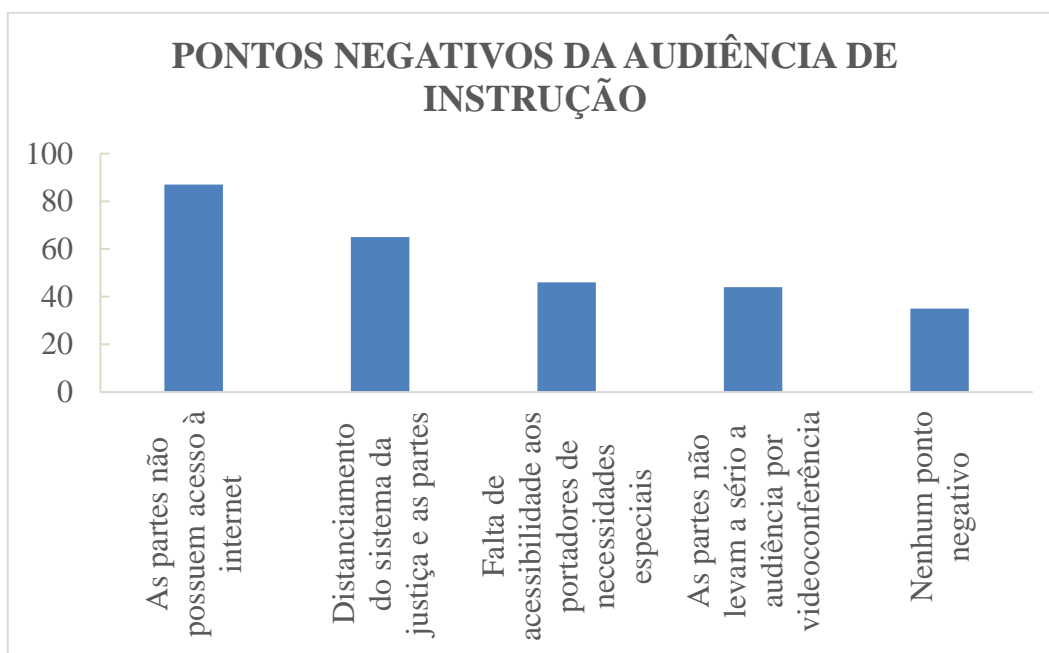


Figura 6: Pontos negativos das audiências de instrução de modo virtual.

Ainda, apesar da existência de pontos negativos abordados a respeito da realização das audiências de instrução e julgamento criminal por videoconferência, verificou que houve uma relevante aceitação pela maioria dos entrevistados da comunidade jurídica, conforme os resultados dos gráficos abaixo. Da análise do gráfico, observa-se que 114 (75%) afirmaram que o novo formato, ou seja, as audiências por videoconferência vieram pra ficar e apenas 5 (3,3%) não acreditam na substituição do modelo presencial para o virtual e 33 (21,7%) informaram que talvez essa experiência do virtual possa ser implementado (Fig. 7).

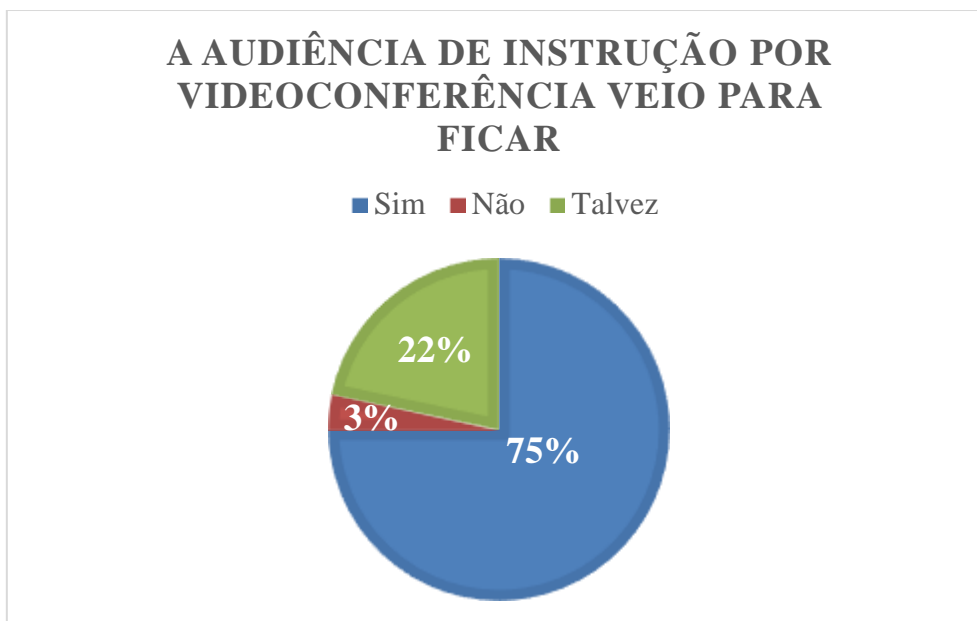


Figura 7: Opinião dos entrevistados se as audiências de instrução de modo virtual viram para ficar no mundo jurídico.

CONCLUSÃO

A pesquisa aqui apresentada busca sintetizar acerca das audiências de instrução e julgamento por videoconferência no processo penal em tempos de pandemia. Apresentou-se um questionário online composto por 09 (nove) perguntas e aplicadas à comunidade jurídica no mês de outubro de 2022.

O objetivo da pesquisa foi verificar se houve avanços ou retrocessos nas audiências de instrução e julgamento por videoconferência no processo penal que, de modo rápido e generalizado, foram efetivadas no contexto da pandemia de Covid-19. O foco foram às audiências por videoconferência da área criminal, porém a maioria do entrevistados marcaram mais de uma opção no que se refere a "área de atuação". Assim, fez-se necessário constar essa informação.

Sem a intenção de trazer um julgamento definitivo sobre o modelo utilizado no período pandêmico, buscou-se relacionar as percepções extraídas da experiência e a compreensão do modelo virtual por aqueles e aquelas nele diretamente implicados, como magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e advogados.

Tendo em vista as observações das respostas aos questionários, verificou-se que, no contexto de pandemia em que foi vivido, a possibilidade de um modelo virtual de audiências teve ganhos, em especial se pensar-se que muitos os tribunais de justiça as audiências estavam suspensas. Naquele momento, opção pela realização desse modelo de audiência foi crucial para os jurisdicionais

e a comunidade jurídica, por mais que existam críticas em relação ao modelo adotado.

Assim, essencial deixar registrado que o argumento do “esse novo formato veio para ficar” esteve muito presente nas respostas dos questionários aplicados à comunidade jurídica. Todavia, é mais fundamental indagar: em que sentido? Veio para ficar afastando relações entre pessoas? Evitando o contato dos jurisdicionados com acusadores, defensores e julgadores? São questionamentos que, posteriormente, sirva de base para demais pesquisadores.

Diante disso, denota-se da pesquisa que pequena parcela da comunidade jurídica acredita que as referidas audiências podem proporcionar o distanciamento humano, bem como pode violar o devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, como a segurança, a integridade física, a conversa com a defesa – que só podem ser garantidas com a presença física.

Por outra perspectiva, se o que veio para ficar são opções que estendem a probabilidade de participação e diálogo entre os operadores e os demais participantes da audiência, inclusive ao réu. Em casos, por exemplo, a redução de custo com deslocamento, à possibilidade que o profissional realize várias audiências em localidade diferentes e a economia de tempo, conforme respondido pela maioria dos entrevistados.

Portanto, o modelo por videoconferência pode ser importante quando se torna mais uma escolha para a garantia dos direitos dos réus. Todavia, é necessário o investimento dos tribunais em equipamentos e tecnologia, com enfoque na proteção de dados, contratação e capacitação de servidores para gerenciar as audiências por videoconferências, bem como é fundamental a instalação de equipamentos apropriados para as salas de audiência. Ademais, é pertinente a fiscalização do ambiente para garantir a intimidade e segurança dos envolvidos.

A pesquisa, apesar de suas limitações quanto à sua abrangência, permitiu verificar que houve avanços na realização das audiências de instrução e julgamento por videoconferência no processo penal. Também deixou algumas perguntas como registro de pesquisa, a serem explanados e explorados em análises futuras.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna; VIERIA, Regina Stela Corrêa. Audiências por videoconferência no Sistema de Justiça Juvenil: reflexões sobre o modelo, seus limites e potencialidades. **Coletivo NEIDE - Núcleo de Educação**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/audiencias-por-videoconferencia_final.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. **A Audiência de Instrução e Julgamento e a sua importância no Processo Civil**. Doutrina Pátria. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/audiencia-de-instrucao-e-julgamento-e-sua-importancia-no-processo-civil/>. Acesso em 10 de set. de 2022.

BERNADES, Ana Lúcia. Promotora de Justiça criminal afirma que audiências virtuais serão tendências para o meio jurídico a partir da pandemia. **Revista Ministério Público do Estado do Tocantins**. Disponível em: < <https://www.mpto.mp.br/portal/2020/04/28/promotora-de-justica-criminal-afirma-que-audiencias-virtuais-serao-tendencias-para-o-meio-juridico-a-partir-da-pandemia>>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que suspendeu parcialmente a eficácia de dispositivos das Medidas Provisórias - MPs nº 926/2020 e nº 927/2020**. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6343. Habeas Corpus nº 590.140 - MG (2020/0146502-7). Ministério Público de São Paulo e Lucas Silva Costa. Relator: Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=115024448&num_registro=202001465027&data=20200925&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 23 set. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 13 de set. 2022.

_____. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento pedido liminar para suspender a audiência virtual, em razão da realização de sessões de julgamento, audiências e perícias por sistema audiovisual durante a pandemia de Covid-19 não configura cerceamento de defesa**

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que reconheceu a videoconferência não ofendia as garantias constitucionais**. Habeas Corpus (HC) 91859. Ministério Público e M.J.S. Relatora: Sra. Min. Ellen Gracie. 09 de junho de 2007. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14717081>>. Acesso em: 20

set. 2022.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que reconheceu que a videoconferência não ofendia as garantias constitucionais**. Habeas Corpus (HC) nº 90900. Ministério Público e Danilo Ricardo Torcynnowski. Relatora: Sra. Min. Ellen Gracie. 30 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604581>>. Acesso em: 22 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BR). Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. In: **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em 20 set. 2022.

_____. Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021. In: **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4133>>. Acesso em 22 set. 2022.

_____. Resolução 322, de 1º de junho de 2020. In: **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>>. Acesso em 22 set. 2022.

_____. Resolução 329, de 30 de julho de 2020. In: **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em 22 set. 2022.

_____. Resolução 420, de 29 de setembro de 2021. In: **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf>>. Acesso em 22 set. 2022.

FABRICIO, Larissa Maria Neres. **AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO GOIANO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA AUDIÊNCIAS VIRTUAIS**. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1983/1/Larissa%20Maria-mesclado.pdf>>. Acesso em 23 set. 2022.

LIMA, Gabriela Vasconcelos Lima; Oliveira, Hannah Soares Sales de Oliveira. A realização de audiências virtuais no Tribunal de Justiça do Ceará durante a pandemia da COVID-19 e o princípio do acesso à justiça. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1666>>. Acesso em: 19 out. 2022.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título.

OTONI, Luciana. Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram pra ficar. CNJ: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

Rede Sustentabilidade e Presidente Da República. Relator: Sr. Min. André Mendonça.

Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>>. Acesso em: 19 set. 2022.

SILVA, Gabriel José. Audiência de custódia: direito fundamental na pandemia. 2021. **Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé**, Universidade Federal Fluminense, 2021. Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23537>>. Acesso em: 19 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Portaria Conjunta nº 9/2020** - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020. Dispõe sobre a autorização da realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2103>>. Acesso em: 22 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2xJ8SoH>. Acesso em: 17 abr. 2020

Fiolhais, R. (2007). Teletrabalho e gestão de recursos humanos. Em A. Caetano & J. Vala (Orgs.), *Gestão de Recursos Humanos* (pp. 237-261) (3ª ed.). Lisboa: Editora RH

Kim, H. N., Tonelli, M. J., & Silva, A. L. (2016). Do formal ao informal: executivos que migraram para o trabalho flexível. *RBGN – Revista Brasileira de Gestão de Negócios*, 19(63), 133-152. <https://doi.org/10.7819/rbgn.v0i0.2999>

Aderaldo, I. L., Aderaldo, C. V. L., & Lima, A. C. (2017). Aspectos críticos do teletrabalho numa companhia multinacional. *Cadernos EBAPE.BR*, 15(Ed. Especial), 511-533. <https://doi.org/10.1590/1679-395160287>

PANTOJA, M. J.; ANDRADE, L. L. S.; OLIVEIRA, M. A. M. Qualidade de vida no teletrabalho compulsório: percepções de trabalhadores de uma organização pública brasileira. *Revista da UI_IPSantarém*, v. 8, n. 4, p. 80-94, 2020.

Pandini, L. S., & dos Santos Pereira, E. (2020). O teletrabalho no contexto de pandemia de Covid-19: a percepção de servidores públicos do judiciário brasileiro e MPU. *Caderno de Administração*, 28(2), 55-81.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos"
(8.1)

Resolução CNJ 337 - <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>

Resolução 331 - <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>